



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 789/2015**  
**(17.6.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.405-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Gilmar Alves de Oliveira. Adv.: Helinelson Lombardo Santana.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Eleições 2014. Candidato ao cargo eletivo de deputado estadual. Não apresentação de documentos e informações essenciais ao exame das contas de campanha. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral. Anotação no cadastro eleitoral.**

*1. Julgam-se não prestadas as contas do candidato que, apesar de devidamente notificado, não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, obstando a fiscalização dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha eleitoral;*

*2. A declaração das contas eleitorais como não prestadas implica, nos termos do art. 58, inciso I da Resolução TSE nº 23.406/2014, a anotação, no cadastro eleitoral do candidato, do impedimento de obtenção de certidão de quitação até o final da legislatura.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha, relativo às eleições 2014, do sr. Gilmar Alves de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Democrático – PSD.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 33/38, apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como a reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O promovente, devidamente notificado, conforme certidão de fl. 39, manifestou-se às fls. 41/42, juntando os documentos de fls. 43/140.

Às fls. 144/149, a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, manifestou-se pela não prestação de contas do referido candidato.

Instado a se manifestar, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se no sentido de que sejam declaradas não prestadas as contas do promovente, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Além disto, o Ministério Público Eleitoral pugnou que fosse anotado, no cadastro eleitoral do candidato, o “impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”, conforme previsão do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

**V O T O**

Do exame dos autos, depreende-se que Gilmar Alves de Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSD, no pleito de 2014, não apresentou os documentos e informações essenciais para a análise das contas relativas à sua campanha eleitoral.

Assim sendo, após devidamente notificado para regularizar a apresentação de suas contas, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, o candidato manifestou-se e fez juntada de documentos, fls. 43/140, os quais não sanaram as falhas apontadas pela unidade técnica, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente a toda sua campanha eleitoral.

Calha obtemperar que a aludida unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, assevera que as mencionadas falhas constituem óbice ao efetivo controle das contas do promovente.

Assim sendo, verifica-se que, no caso em tela, o candidato não apresentou as informações e documentos essenciais exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2015, omissão que constituiu óbice à fiscalização dos recursos arrecadados e gastos realizados durante a campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas “o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura”.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.405-74.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de declarar não prestadas as contas do promovente, determinando, ainda, a anotação, em seu cadastro eleitoral, do impedimento relativo à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**